



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1



6394

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. DR. HÉLIO)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro e 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o abono anual para o benefício de prestação continuada devido aos idosos e portadores de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 21.
.....

§ 3º Fica instituído o abono anual do benefício de prestação continuada, de igual valor, a ser pago no mês de dezembro de cada ano.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



E399A62546



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por escopo estender o direito ao abono anual aos idosos e portadores de deficiência carentes que percebem o benefício de prestação continuada da Assistência Social.

O abono anual é amplamente reconhecido como direito dos segurados da Previdência Social, conforme dispõe o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que assim expressa:

“Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.”

Esse dispositivo legal mostra, de forma cristalina, a intenção do legislador em estabelecer analogia entre o abono anual e a Gratificação de Natal (13º salário), de modo a assegurar ao trabalhador afastado do trabalho e aos seus dependentes o suporte financeiro necessário às comemorações de fim de ano.

Como componente importante de nossa cultura ocidental, as festividades natalinas implicam em despesas extraordinárias, na proporção dos rendimentos regulares de cada cidadão, não se admitindo que seja desconsiderado, quando se trata de idosos e portadores de deficiência carentes.

Conforme amplamente divulgado por especialistas do IPEA e da Secretaria de Estado da Assistência Social, os benefícios da Seguridade Social representam relevante veículo de distribuição de renda no País.

Com efeito, o benefício de prestação continuada da Assistência Social constitui, na maioria dos casos, o rendimento certo com que podem contar as famílias dos idosos e portadores de deficiência a cada mês.



E399A62546



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3



Justo, portanto, que se lhes possa assegurar, ao final do ano, rendimentos semelhantes aos dos demais beneficiários da Seguridade Social, contribuindo assim para a ampliação das políticas compensatórias da miséria e da exclusão social.

Tendo em vista o alto valor social da proposta, contamos com o apoio dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2002.


Deputado DR. HÉLIO

26/03/02

20124500.116



E399A62546



LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....
CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

.....
Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II
Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no "caput".
.....
.....



LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção II Da Renda Mensal do Benefício

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Seção IV Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:"

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;"

II - (Revogado pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992);

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

* *Tacitamente revogado em função da exclusão do inciso II deste artigo pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992".*

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição".

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



§ 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.444, de 20/07/1992.*

§ 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional de Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no § 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades.

** § 5º acrescido pela Lei nº 8.444, de 20/07/1992.*

§ 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

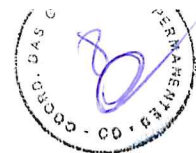
** Primitivo § 5º, passado a § 6º pela Lei nº 8.444, de 20/07/1992.*

§ 7º (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27/05/1994).

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

.....

.....



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, 8.212 E 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, 9.604, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998, 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, E 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

§ 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no **caput**, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 96.

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." (NR)

"Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios." (NR)

Art. 16. Revogam-se o parágrafo único do art. 56 e o art. 101 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os §§ 1º e 2º do art. 41, o art. 95 e os arts. 144 a 147 da Lei nº 8.213, de 24 de

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

julho de 1991, os arts. 7º a 9º e 12 a 17 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e os incisos I e III do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Roberto Brant

